



Publicação O.O.E.
Em 24/10/2007
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 1.550/06

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE A UNIÃO -
SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E
EDITORIA - EXERCÍCIO DE 2005- JULGA-SE
REGULAR COM RESSALVAS - OFÍCIO AO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ACÓRDÃO APL TC Nº 266/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC Nº 01550/06**, que trata da Prestação de Contas de A União - Superintendência de Imprensa e Editora, relativa ao exercício de 2005, que teve como responsável o **Sr. José Itamar da Rocha Cândido**, na qualidade de Superintendente.

CONSIDERANDO que a Auditoria, ao examinar o processo, detectou algumas irregularidades ocorridas no exercício sob exame, as quais foram objeto de defesa por parte do gestor responsável, concluindo o Órgão Técnico remanescerem as seguintes falhas:

- 1) Inscrição incorreta de despesas liquidadas e não pagas em Restos a Pagar não processados;
- 2) Crescente grau de inadimplência dos órgãos estaduais, comprometendo o desenvolvimento das atividades;
- 3) Servidores investidos em mesmo cargo, recebendo remunerações distintas, ferindo o princípio constitucional da igualdade;
- 4) Efetivação de despesas sem a comprovação da realização do devido procedimento licitatório no montante de R\$ 111.244,77, sendo:
 - R\$ 16.165,17 pagos à firma ACF Jaguaribe AG Correio Franqueadas;
 - R\$ 42.750,00 pagos à firma Cabo Branco Distribuidora Ltda;
 - R\$ 12.600,00 pagos à COPRESTA – Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços;
 - R\$ 29.350,00 pagos à firma F. Eriberto Locadora de Veículos;
 - R\$ 10.379,60 pagos à firma Fernando Antonio Alves de Oliveira;
- 5) Realização de despesas, no valor de R\$ 175.400,14, com as firmas 'Jorase Silva Rodrigues', 'Maria Benício de Lima ME', 'Urbano Segurança de Valores Ltda' e 'Netway Serviços de Informática Ltda' sendo R\$ 56.799,58 superior ao licitado;
- 6) Incorreção na classificação dos procedimentos licitatórios no SIAF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 1.550/06

- 7) Tal como nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, o Conselho Técnico Consultivo não se reuniu durante o exercício;
- 8) Não repasse das consignações previdenciárias para a PBPREV, referentes à cota-parte do empregado, incorrendo em apropriação indébita;
- 9) Não recolhimento das contribuições previdenciárias, cota-parte do empregador, para o PBPREV.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial opinou pelo: (a) julgamento irregular da presente prestação de contas, (b) aplicação de multa, com fulcro no artigo 56, incisos II da LOTCE-PB, ao Sr. José Itamar da Rocha Cândido, (c) remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entender cabíveis e (d) representação à PBPrev acerca dos fatos previdenciários constatados pela Auditoria.

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades inicialmente apontadas pelo Órgão Técnico, algumas foram sanadas, não havendo evidências de que as demais causaram danos ao Erário Estadual.

CONSIDERANDO o Voto do Relator, os Pareceres da Auditoria e da Procuradoria Geral, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da entidade estadual 'A União – Superintendência de Imprensa e Editora', relativa ao exercício financeiro de 2005.
- 2) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o Gestor comprovar a este Tribunal a regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias junto à PBPREV, bem como o repasse das consignações previdenciárias devida àquela entidade, sem prejuízo da remessa de cópias pertinentes ao Ministério Público Comum para apurar indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.
- 3) Recomendar à Superintendência daquela entidade para que observe, em futuras contas, as disposições legais, normativas e constitucionais pertinentes à gestão pública estadual, particularmente no tocante às medidas necessárias à regularização do recolhimento das contribuições e repasses devidos à PBPrev, sob pena de desaprovação de futuras contas e aplicação das sanções legais cabíveis, inclusive multa;
- 4) Emitir ofício ao Chefe do Poder Executivo Estadual no sentido de que este recomende aos seus subordinados o cumprimento de suas obrigações junto àquela Órgão Especial.

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 1.550/06

Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 25 de abril de 2007.

ARNOBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente

JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator

ANA TERESA NOBREGA
Procuradora-Geral